



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC	06.402/12
DOCUMENTO TC	12.382/12
JURISDICIONADO	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA
AUTORIDADE RESPONSÁVEL	LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS
ASSUNTO	Representação com pedido de adoção de medida de suspensão cautelar em desfavor da Secretaria de Estado da Administração, feita pela empresa Trivale Administração Ltda., representada pelo seu Procurador Wanderley Romano Donadel, em razão de possíveis irregularidades contidas no edital de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 010/2012.
DECISÃO DA 2ª CÂMARA	Procedência da Representação quanto à vedação da taxa de administração zero ou negativa. Improcedência no tocante à exigência de declaração de rede de postos credenciada em pelo menos 50 (cinquenta) municípios paraibanos. Assinação do prazo de 30 (trinta) dias à Secretária da Administração Estadual, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para alteração do Edital da licitação.

ACÓRDÃO AC2 – TC - 01974/2012

Trata o presente processo **TC – 06.402/12** originado do **Doc. TC 12.382/12**, de **Representação** com pedido de adoção de medida de suspensão cautelar em desfavor da **Secretaria de Estado da Administração**, feita pela empresa **Trivale Administração Ltda.**, representada pelo seu Procurador Wanderley Romano Donadel, em razão de **possíveis irregularidades** contidas no **edital de licitação** na modalidade **Pregão Presencial nº 010/2012**.

O referido **edital** tem como finalidade o **registro de preços** para a **contratação** do **serviço** de **gerenciamento** do **abastecimento de combustíveis** da **frota de veículos**, envolvendo a **implantação e operação** de um **sistema informatizado**, via **internet**, de gestão de frota com a **aquisição de combustíveis**, através da tecnologia de **cartão eletrônico**, para os **veículos automotores**, relativos ao **abastecimento da frota própria e locada**, bem como outros que vierem a ser incorporados à frota na **vigência do contrato**, dos diversos órgãos e Secretarias da Administração Direta que fazem parte da estrutura administrativa do **Governo do Estado da Paraíba**.

O **órgão técnico de instrução** analisou a representação e emitiu o **relatório** de fls. 70/75, nos termos a seguir **resumido**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- *O subitem 1.1.2 – Termo de Referência - Não poderá o licitante apresentar proposta de Taxa de Administração menor ou igual a 0% (zero por cento). No tocante ao contido nesse subitem, vê-se que não há óbice da apresentação de proposta com taxa de administração menor ou igual a 0% (zero por cento).*
- *A regra esculpida no artigo 3º da Lei 8666/93 é que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes.*
- *A proposta da administradora poderia ser aceita em razão da forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço poderá decorrer de várias fontes entre elas, da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados. Portanto, razão assiste à representante.*
- *O subitem 9.1 – Termo de Referência – Reza que a contratada deverá, "obrigatoriamente, apresentar na Proposta Comercial a declaração de credenciamento relacionando à rede de postos de abastecimento de combustíveis que atenda ao Governo do Estado em pelo menos 50 municípios do Estado da Paraíba, incluindo João Pessoa, Campina Grande, Patos, Sousa e Cajazeiras e nas capitais do nordeste do país, devendo na assinatura do contrato apresentar a relação de postos credenciados dos demais municípios paraibanos, equipados, para aceitar transações com o cartão dos veículos e dos usuários do sistema..."*
- *Ao contido no subitem 9.1, a auditoria esclarece que a exigência de quantitativo, embora, mínimo, de estabelecimentos credenciados antes da contratação, afronta o Princípio Constitucional da Igualdade disposto no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, pois restringe a competitividade.*
- *Portanto, no que se refere a tal exigência no Edital esta deve ser pedida no ato da contratação e não juntamente com a proposta comercial.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- *Assim sendo não há como se pedir que a empresa tenha uma rede de estabelecimentos credenciados, pois, limita a participação das empresas que queiram participar do procedimento licitatório. Portanto, o pedido de apresentação deve estar vinculado quando da assinatura do contrato, e assim sendo não constitui restrição à competitividade. Objeção procedente.*
- *Ao final, a Unidade Técnica deste Tribunal, considerando os indícios suficientes de irregularidades no Edital, e que, a não suspensão da abertura do procedimento acarretaria grave prejuízo jurídico à administração bem como aos licitantes, recomendou a concessão de Cautelar com vistas a obstar a abertura da Concorrência Nº 010/2012 levada a efeito.*

Em **20 de junho de 2012**, o **Relator**, com fundamento no **Art. 87¹** do **Regimento Interno desta Corte**, decidiu por meio da **Decisão Singular – DSAC2 – 00020/2012**:

- DETERMINAR à Secretária da Administração do Estado da Paraíba, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA, a suspensão do Pregão Presencial nº 010/2012, com abertura da sessão pública de recebimento dos envelopes de documentação e propostas de preço ocorrida no dia 20/06/2012, às 09h00min.
- DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

¹ Art. 87. *Compete ao Relator:*

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Em **02 de julho de 2012**, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias apresentou **defesa** analisada pelo **Órgão Técnico de Instrução** que **manteve seu entendimento inicial**.

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer 01332/12**, da lavra da Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, **opinou** pela:

- a) Procedência da Representação no que toca à vedação da apresentação de taxa de administração zero ou negativa, devendo-se proceder à alteração do edital com vistas a excluir tal proibição e improcedência daquela, em relação à exigência de declaração de rede de postos credenciada em pelo menos 50 municípios paraibanos, incluindo as principais cidades-pólo (rede mínima de postos credenciados), juntamente com a apresentação da proposta;
- b) Assinação de prazo à ilustre Secretária da Administração Estadual, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para alteração do Edital da vertente licitação, no sentido de excluir a vedação constante do subitem 1.1.2 do seu Anexo I, a qual proíbe ao licitante a apresentação de proposta de Taxa de Administração zero ou negativa, publicando novo edital, e comprovando a adoção de tais medidas perante esta Eg. Corte de Contas.

VOTO DO RELATOR

O **Relator** se acosta ao **Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal** e **vota** pela:

- **Procedência** da representação quanto à vedação da taxa de administração zero ou negativa, devendo-se proceder à alteração do edital com vistas a excluir tal proibição.
- **Improcedência** da representação no tocante à exigência de declaração de rede de postos credenciada em pelo menos 50 (cinquenta) municípios paraibanos, incluindo as principais cidades-pólo, juntamente com a apresentação da proposta.
- **Assinação do prazo de 30 (trinta) dias** à Secretária da Administração Estadual, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para alteração do Edital da licitação, no sentido de excluir à vedação constante do subitem 1.1.2 do seu Anexo I, a qual proíbe ao licitante a apresentação de proposta de taxa de administração zero ou negativa, publicando novo edital, e comprovando a adoção de tais medidas perante este Tribunal.

06.402/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.402/12, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. Julgar procedente a representação quanto à vedação da taxa de administração zero ou negativa, devendo-se proceder à alteração do edital com vistas a excluir tal proibição.***
- II. Julgar improcedente a representação no tocante à exigência de declaração de rede de postos credenciada em pelo menos 50 (cinquenta) municípios paraibanos, incluindo as principais cidades-pólo, juntamente com a apresentação da proposta.***
- III. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias à Secretária da Administração Estadual, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para alteração do Edital da licitação, no sentido de excluir a vedação constante do subitem 1.1.2 do seu Anexo I, a qual proíbe ao licitante a apresentação de proposta de taxa de administração zero ou negativa, publicando novo edital, e comprovando a adoção de tais medidas perante este Tribunal.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 27 de novembro de 2012.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal